



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521381-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADERALDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521381-48.2024.8.26.0228

Apelante: Aderaldo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (10ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Fernanda Helena Benevides Dias

Voto nº 6850

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Furtos simples em continuidade delitiva – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Materialidade e autoria comprovadas e não questionadas – Pleito defensivo de redução da pena-base e abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, com a aplicação da detração penal – Dosimetria – Primeira fase – Mantida a pena-base acertadamente fixada 1/5 acima do mínimo para o furto do celular e 1/6 para o outro delito – Circunstâncias do crime e maus antecedentes idoneamente valorados negativamente – Segunda fase – Penas agravadas em 1/6 pela reincidência – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição das penas – Reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, adotado o aumento da pena na fração de 1/6 – Regime fechado de rigor tratando-se de réu reincidente e que ostenta mau antecedente – Descabida a detração penal – Instituto afeto à sede executória – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou sursis penal, por ausência dos requisitos legais – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aderaldo da Silva** contra a r. sentença de fls. 187/192, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses

e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em seu valor mínimo legal, artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Irresignada, apela a Defesa buscando o redimensionamento da pena-base pela exclusão da valoração negativa das circunstâncias do crime e a fixação do regime inicial semiaberto com a aplicação da detração penal (fls. 211/214).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 223/227), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 238/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aderaldo da Silva foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bolsa contendo diversos objetos pessoais (microfone, nécessaire, três carregadores de celulares, aparelho de pressão, remédios, maquiagem e um óculos de sol), avaliados conjuntamente em R\$ 6.550,00 (fls. 22), bem como seis cartões bancários, carteira nacional de habilitação e cerca de R\$ 160,00, tudo pertencente à Marilin Recalde Pedro.*

Consta ainda que, no dia 07 de setembro de 2024, por volta das 15h30min, na Avenida Santos Dumont, nº 1330, Santana, nesta cidade e comarca, ADERALDO DA SILVA, indiciado a fls. 30, subtraiu para si, um telefone celular Apple Iphone 11, cor vermelha, avaliado em R\$ 1.800,00 (fls. 24), pertencente à Thais Juliana Soares Ferreira.

Segundo apurado, no dia 07 de setembro de 2024, entre 09h58min e 15h15min, ADERALDO, preordenado à prática de crime patrimonial, se dirigiu até os arredores do Expo Center Norte onde ocorria um evento, visualizou o veículo Nissan/Kicks, cor branca, placas FPE-0H16, estacionado na Rua Miguel Mentem, nº 500, Vila Guilherme, nesta Capital, se aproximou do automóvel, quebrou o vidro traseiro direito e, acessando o seu interior, pegou a bolsa com todos os objetos e valores acima referidos pertencentes à Marilin, evadindo-se.

*Pouco depois, no mesmo dia 07 de setembro de 2024, por volta das 15h30min, **ADERALDO** se dirigiu para o centro de eventos do Anhembi, onde ocorria a feira da bienal do livro, quando visualizou a vítima Thais conduzindo seu veículo na Avenida Santos Dumont, nº 1330, Santana, nesta Capital, a procura de uma vaga para estacionar. Na sequência, o denunciado, fingindo ser um 'guardador de carros', se aproximou da ofendida e, rapidamente, arrebatou o seu*

telefone celular Iphone que estava sobre o painel do carro, evadindo-se a pé.

*A vítima Thais, então, estacionou rapidamente o carro e se dirigiu até um posto da polícia militar que ficava próximo dali. Relatou aos policiais a ocorrência e forneceu as características do denunciado, que estava de boné preto, camisa amarela e colete reflexivo verde. Em buscas pela região, os agentes públicos avistaram, na Avenida Santos Dumont, altura do nº 1000, o denunciado sentado em um ponto de ônibus, cujas características assemelhavam-se com as repassadas pela vítima. Diante das circunstâncias, decidiram pela abordagem. Percebendo a aproximação dos policiais, **ADERALDO** saiu correndo, sendo acompanhado pelos agentes públicos, que viram quando ele arremessou uma pequena bolsa na via pública. Logo em seguida, o denunciado foi detido.*

*Em revista pessoal, os agentes públicos encontraram no bolso da vestimenta usada por **ADERALDO**, o valor de R\$ 150,00 em espécie. A bolsa descartada pelo denunciado foi recolhida e, em seu interior, os policiais encontraram um documento de habilitação e cartões bancários em nome de Marilin Recalde Pedro, além de alguns objetos (óculos de sol, carteira, nécessaire, medicamentos, maquiagens).*

*O denunciado foi conduzido até o posto policial onde estava a vítima Thais que, de imediato, reconheceu **ADERALDO** como sendo o autor do delito (fls. 07). O aparelho de telefone celular, no entanto, não foi localizado.*

Os policiais conseguiram contato com Marilyn, que compareceu à delegacia, e reconheceu os objetos recuperados, bem como o dinheiro apreendido, como de sua propriedade. Tudo lhe foi restituído (fls. 25).

***ADERALDO** negou a prática dos furtos (fls.08).”*
(fls. 1/3)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5) boletim de ocorrência (fls. 14/22), auto de exibição e apreensão (fl. 25), autos de avaliação (fl. 26/27 e 28), bem como pela prova oral.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade

criminal do apelante pelos furtos é indiscutível, pois as condutas foram cabalmente comprovadas pelas declarações das vítimas e testemunhas policiais que localizaram com o acusado em posse de parte da *res furtiva* (subtraída da ofendida Marlin), além do firme reconhecimento positivo realizado em Juízo pela ofendida Thais Juliana.

Portanto, apesar de não questionados, ficam, com efeito, aqui expressamente adotados, como razões de decidir os pertinentes fundamentos enunciados na r. sentença quanto à autoria dos delitos de furtos simples.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento da tese recursal apresentada, restando, assim, apenas analisar a pena imposta e o regime inicial de cumprimento fixado.

Na primeira fase, a pena-base referente ao furto da vítima Thais Juliana foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa; e a pena-basilar relativa ao furto da vítima Marilin, em 1/6 acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, sob os seguintes fundamentos: “(...)

quanto ao furto do celular, cumpre ressaltar que se trata de aparelho

que, além do valor do próprio bem, envolve não só a privacidade da vítima, tais quais aplicativos sociais e bancários, como consiste em instrumento de uso essencial nos dias de hoje, inclusive para urgências e trabalho, de modo que sua subtração gera verdadeiro transtorno ao ofendido. Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 56/63-Processo 0014505-02.2007.8.26.0050 19ª Vara Criminal).”.

No ponto, insurgiu-se a combativa defesa, alegando indevido o aumento da pena-base pela valoração das circunstâncias do crime de furto do celular, contudo, sem razão.

Isso porque a despeito do que menciona a combativa Defesa a sentença motivou adequadamente o aumento da pena, destacando que a subtração do celular trouxe prejuízos que extrapolam o mero valor econômico, considerando-se sua utilidade essencial para a vítima, além do risco à privacidade decorrente do acesso a dados pessoais armazenados no aparelho.

Portanto, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação das penas-base, diante do mau antecedente ostentado pelo réu (autos nº 0014505-02.2007.8.26.0050 – fl. 58), sendo, inclusive, brando o percentual de 1/5 adotado para as duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente em relação ao furto do telefone celular.

Frise-se que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas presente a agravante da reincidência (autos nº 0100078-22.2018.8.26.0050 – fl. 61), as penas majoradas em 1/6 perfazendo a do furto do celular 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa e a do outro furto 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição das penas.

Na sequência, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, nos termos do artigo 71, do Código Penal, aplicando-se a pena do furto mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto), o que resultou na sanção definitiva de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, acertada a fixação do regime inicial fechado.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado em razão do mau antecedente e da reincidência do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de outros delitos, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

“(...) 4. 'Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)” (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019).

Precedentes” (AgRg no REsp n. 1.924.064/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ressalte-se que quanto a não aplicação da detração prevista no § 2º do artigo 387 do Código de Ritos, bem andou o Juízo *a quo*, diante da falta de maiores elementos para a sua escorreita análise, que incumbe, pois, já expedida a guia de recolhimento provisória (parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal), ao Juízo das Execuções (artigo 66, III, “c”), competente para também decidir, quando o caso, sobre soma ou unificação de penas (alínea “a”), bem como, então, acerca da correspondente detração (artigo 111 da mesma lei).

Também a esse respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta

Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar” (HC 443.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

Derradeiramente, tratando-se de réu reincidente e que ostenta mau antecedente, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora